



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065328-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILDA FLORES LOPEZ, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.524

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065328-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: AYETE RUY COTRIM CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS

**AGRAVADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRA**

Juiz de 1ª Instância: Luís Manuel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de Pequeno Valor (RPV) – Considera-se como data base para aferir se o crédito é de pequeno valor a data do trânsito em julgado – Tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.107-DF (Tema 792): “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda” - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Lei Estadual nº 17.205/2019 publicada após o trânsito em julgado da sentença que condenou as agravadas na obrigação de pagar – Decisão reformada, para determinar a expedição de requisitório de pequeno valor, observando o limite e o valor da UFESP vigentes na data do trânsito em julgado do título executivo - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AYETE RUY COTRIM DE OLIVEIRA E OUTROS contra a decisão de fls. 51 dos autos principais (ratificada a fls. 57 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença (Requisitório de Pequeno Valor nº 0024003-88.2022.8.26.0053/06) ajuizado em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) e determinou a instauração de incidente de Precatório para a requisição do crédito, ao argumento de que “o valor cadastrado excede o limite para expedição de RPV contra a Fazenda Pública Estadual nos termos da Lei Estadual nº

17.205/2019 (vigente a partir de 07/11/2019), a saber, R\$ 14.073,67 para o ano-base 2022”.

Alegam os agravantes, em síntese, que a Lei Estadual nº 17.205/2019 definiu como obrigações de pequeno valor aquelas cujo montante não ultrapasse 440,214851 UFESPs na data da conta de liquidação; que a data-base da conta de liquidação é 30/06/2024 e, considerando que o valor da UFESP para 2024 é de R\$ 35,36, o limite de RPV é R\$ 15.565,99, razão pela qual o valor cadastrado (R\$ 13.405,43) não supera o teto estipulado; que mesmo a soma do valor cadastrado com o saldo do valor incontroverso não ultrapassa o limite vigente em 2024, sendo claro que o valor apurado para a agravante Ilda não ocasionará o fracionamento do precatório; que o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a data da conta de liquidação é o marco temporal correto para a definição do teto da RPV; e que a decisão agravada é manifestamente equivocada ao utilizar como referência o ano de 2022 em detrimento da data da conta de liquidação.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a imediata expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 3013335-98.2024.8.26.0000 (fls. 75).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 79/81) e as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 91/94).

É o relatório.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença relativo ao pagamento de diferenças decorrentes do recálculo da sexta-parte sobre os proventos integrais, conforme estabelecido em ação de conhecimento, no valor equivalente a R\$ 13.405,43, apurado em 30/06/2024 (fls. 2/8 dos autos principais).

O Magistrado *a quo* indeferiu o processamento do incidente de requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor cadastrado seria superior ao limite para pagamento das obrigações de pequeno valor para a data base considerada (2022), e determinou a instauração de incidente de Precatório (fls. 51 dos autos principais).

Razão assiste aos agravantes.

Inobstante o entendimento pessoal desta Magistrada, no sentido de que o marco temporal para a aplicação da alteração legislativa que reduziu o limite para a expedição de Requisitório de Pequeno Valor seria a data da conta de liquidação, a melhor interpretação é que a mudança não pode afetar o direito adquirido da parte credora, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença ou do v.acórdão que estabeleceu a obrigação de pagar em desfavor da Fazenda Pública.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.107-DF (Tema 792), submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda"*.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIO – PRIORIDADE DE PAGAMENTO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – MARCO TEMPORAL – *Decisão interlocutória que determinou fosse observada a prioridade de pagamento do precatório, na forma do regime especial da EC nº 99/2017 (art. 102, §2º, do ADCT), até o quíntuplo do novo limite estabelecido para as obrigações de pequeno valor pela Lei Estadual nº 17.205/19, e não segundo a legislação vigente à época da completa formação do título executivo (Lei Estadual nº 11.377/03) – desacerto - a categorização da dívida de valor em detrimento do Poder Público (obrigação de pequeno valor ou precatório) deve observar a legislação vigente na data de aperfeiçoamento do título executivo, ou seja, no momento do trânsito em julgado – entendimento formado no âmbito do Excelso Pretório (RE nº 729.107/DF - Tema nº 792) – a Constituição Federal, ao assegurar a prioridade de pagamento dos precatórios até um determinado limite quantitativo, fê-lo com base no valor da OPV, de modo que igualmente para a definição do montante das prioridades deve-se atentar para a legislação vigente à época do trânsito em julgado – seja quanto ao regime de pagamento, seja quanto ao limite quantitativo pago com prioridade, deve-se respeitar a garantia constitucional ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) que se perfaz a partir do completo delineamento do título executivo – aplicação do novo regime especial estabelecido pela EC nº 99/2017 aos débitos pendentes de pagamento que implica privilégio à Fazenda Pública-devedora e não ao credor, haja vista o inadimplemento no prazo ordinariamente estabelecido pela Constituição - decisão agravada reformada.* **Recurso provido.**
(2160025-21.2021.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI – j. 31/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI ESTADUAL Nº. 17.205/2019 QUE ALTERA TETO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE SE RESPEITE A COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – *O momento para verificação do enquadramento de uma obrigação como de pequeno valor deve ser a data do trânsito em julgado do título exequendo, ainda que o valor ultrapasse limite legal quando da*

expedição do ofício requisitório – Título exequendo que transitou em julgado antes da vigência da nova norma, que reduziu os limites para pagamento por RPV – Respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis – Precedentes STF e TJSP – Decisão de acordo com o TEMA Nº 792/STF - RE 729107 - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2120571-34.2021.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PONTE NETO – j. 31/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determina a aplicabilidade do novo limite previsto na Lei Estadual nº 17.205/2019 para fins de depósito prioritário do precatório – Irresignação – Cabimento – Título exequendo que transitou em julgado em período anterior à novel legislação – Inadmissibilidade da aplicação retroativa da lei – Ofensa à segurança jurídica – Prevalência da coisa julgada. Precedentes do STF e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2127980-61.2021.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO PANIZZA – j. 30/08/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – FASE DE EXECUÇÃO – INCIDENTE PROCESSUAL – PRECATÓRIO – PAGAMENTO COM PREFERÊNCIA – PRETENSÃO TENDENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.205/19 PARA O CÁLCULO DO VALOR PASSÍVEL DE ADIMPLEMENTO (5 OPV'S) – DEFINIÇÃO E ALTERAÇÃO DO REFERIDO VALOR POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPERVENIENTE À OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO RECURSAL À INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL – POSSIBILIDADE. 1. É indiscutível que a legislação Estadual superveniente, alterando a definição da obrigação de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da CF, não ostenta o efeito retroativo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 2. Aplicar-se-á tal diploma legal, apenas e tão somente, na hipótese de formação do título executivo judicial, na vigência da legislação que definiu a obrigação de pequeno valor. 3. Incidência, no caso concreto, do Tema nº 792, do C. STF. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) indeferimento do requerimento

**tendente à complementação do depósito judicial;
b) ratificação da aplicação da Lei Estadual nº 17.205/19. 6. Decisão recorrida, reformada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido. (Agravo de Instrumento nº 2158012-49.2021.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 27/08/2021)**

Agravo de Instrumento. Incidente de Precatório. Alegação do exequente de insuficiência do depósito. Lei Estadual nº 17.205/19 que reduziu o teto para expedição de requisição de pequeno valor, e que serve de parâmetro para pagamento de precatório nos termos do artigo 100, § 2º, da C.F. Título judicial que transitou em julgado antes da publicação da referida lei estadual. Inaplicabilidade do novo regramento a situações já consolidadas no tempo, pena de ofensa à segurança jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2183828-33.2021.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público 0 Rel. Des. AROLDO VIOTTI – j. 25/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública – Decisão agravada que afastou a incidência da Lei Estadual nº 17.205/19 para fins de expedição de requisitório de pequeno valor – Insurgência - Descabimento - Inaplicabilidade da Lei nº 17.205/2019 à espécie, visto que o título judicial exequendo transitou em julgado anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, caput e §3º, da LINDB) – Inteligência do decidido no RE 646.313/PI - Precedentes desta Primeira Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 3003684-47.2021.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA – j. 25/08/2021)

Agravo de Instrumento – Execução contra o Estado – Recurso manejado pelos exequentes contra decisão que acolhe a aplicação da Lei 17.205/19, afastando a alegada insuficiência dos depósitos efetuados – Provimento de rigor – O novo teto das OPVs, estipulado pela Lei Estadual nº 17.205/19, não pode atingir crédito reconhecido por sentença transitada em julgado anteriormente à sua edição, sob pena de violação à coisa julgada e, por conseguinte, afronta à segurança jurídica – Norma que não possui efeitos

retroativos, ainda que para fins de base de cálculo para pagamento prioritário de precatório – Precedentes – Julgamento do Tema 792 pelo STF, tendo sido fixada a tese de que o dispositivo legal citado é inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2154675-52.2021.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS – j. 17/08/2021)

No caso concreto, o “quantum” devido pelas agravadas correspondia a R\$ 13.405,43 em 30/06/2024 (fls. 2/8 dos autos principais), valendo ressaltar que na data do trânsito em julgado do título executivo (20/05/2022), consoante indicado na Certidão de fls. 44 dos autos principais e no Termo de Declaração de fls. 47/50 dos autos principais, ainda não se encontrava em vigor o limite de 440,214851 UFESPs, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.205, de 7 de novembro de 2019.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada para determinar a expedição de requisitório de pequeno valor observando o limite e o valor da UFESP vigentes na data do trânsito em julgado do título executivo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais Embargos de Declaração que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora